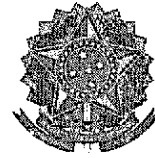




CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



FL 1100
R

CI AJUR n º 435/2018

Rio de Janeiro, 05 de Julho de 2018

Ref.: Processo n º 002/2018, Pregão n º 002/2018

Senhora Gerente:

Em cumprimento à solicitação de pronunciamento sobre recursos interpostos por Impacto Conservação e Manutenção e Comercio EIRELI, protocolizados sob os n ºs 10294410 e 10294411, vem fazê-lo na forma abaixo, afirmando-se de logo que são tempestivos e, por isto, devem ser conhecidos.

Os mencionados Recursos possuem idêntico teor, contendo o segundo apenas um pedido adicional, de concessão de efeito suspensivo ao processo, devendo, pois merecer apenas um pronunciamento, conforme abaixo.

Busca-se por meio dos aludidos Recursos a complementação da Decisão, com o escopo de serem enfrentados os demais itens da Impugnação inicial.

Relendo-a, cumpre dizer que o Recorrente está coberto de razão ao afirmar que apenas um dos pontos do Recurso foi examinado, estando pendentes de apreciação três outros, a saber, que o objeto social da empresa declarada vencedora seria o oposto do que solicita o objeto da licitação, um segundo ponto referente ao regime de tributação à qual a empresa vencedora está submetida, e, ainda, o descumprimento do item 8.2.4 do edital, eis que o balanço patrimonial deveria estar registrado e cancelado pela JUCERJA.

Isto posto, opinamos pelo recebimento dos Recursos como Embargos de Declaração, reconhecendo que objetivam o esclarecimento da Decisão da Autoridade Superior, no sentido de aperfeiçoá-lo com evidente caráter integrativo, não havendo outrossim pedido de que sejam tomados como infringentes.

Nestes termos desnecessária a convocação da vencedora do certame para rebater os Recursos, eis que cabe com exclusividade à Autoridade Superior a apreciação do quanto requerido.

Quanto ao mérito, foi solicitada a manifestação do Sr. Contador do CREMERJ, que assim se posicionou, certo que reproduzido inclusive a parte já enfrentada anteriormente:

“Parecer Contábil que se trata do recurso impetrado pela Empresa Impacto Conservação Manut. E Comercio Eireli, no pregão presencial, realizado pelo Conselho Regional de Medicina no dia 14/06/2018, para contratação de serviços continuados de limpeza e conservação em geral conforme edital processo nº 002/2018.

O presente certame tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços continuados de limpeza e conservação em geral, (todo serviço de manutenção e conservação), copeiragem, recepcionista, artifice de manutenção, agente patrimonial e encarregado, com fornecimento de materiais de limpeza conforme item 24.1 deste termo de referência, serviços a serem executados nas dependências da Sede, Subsedes e Seccionais do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro – CREMERJ.

Das Alegações da Empresa Impacto:

A Empresa Impacto Conservação e Mant. E Comércio Eirelli, vencida no certame realizado no dia 14/06/2018 na Sede do CREMERJ, alega que a empresa vencedora, Átria Serviços, tem objeto social incompatível com o objeto da licitação em questão.

Objeto Social da Átria: O Objeto da Sociedade será de prestação de serviços de limpeza geral (Não especializada), de prédios de qualquer tipo: residenciais, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvam atividades comerciais e de serviços de instalações de clientes, limpeza no interior de prédios, manutenção e disposição de lixos, serviços de recepção,



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



portaria e outros serviços relacionado a dar apoio à manutenção e conservação das instalações de prédios, serviços de preparo de documentos, digitação de textos, apoio e secretaria, transcrição e preparação de documentos.

De acordo com a empresa recorrente o objeto apresentado pela empresa vencedora do certame é justamente o oposto que solicita o objeto.

Com bem menciona a Empresa Atria Serviços em suas contra razões, a nomenclatura está de acordo com que consagra o próprio IBGE/CONCLA – Comissão nacional de classificação. CNAE 8121-4/00

O IBGE em nota explicativa diz que a subclasse compreende os serviços de limpeza em geral (não especializada) de prédios de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos, e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços.

As vedações são: Coleta transporte de entulhos, serviços de limpeza de fachadas, com jateamento de areia e vapor e semelhantes, serviços combinados de apoio a edifícios, serviços de imunização e controle de pragas urbanas, serviços de limpeza e tratamento de piscinas, serviços de limpeza de chaminés, de fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação, refrigeração de ar, manutenção de jardins e gramados, lavagem de tapetes, carpetes e cortinas e serviços domésticos.

O item 12 do termo de referência do edital de licitação do referido certame, não solicita nenhum dos serviços acima mencionado e que são vedados pela IBGE para o CNAE 8121-4/00. O objeto social apresentado pela empresa vencedora está compatível com o objeto apresentado no edital e, portanto não há de se falar em inabilitação da empresa vencedora do certame por conta de objeto não compatível.

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO: A recorrente alega que a Empresa vencedora do certame, não utilizou em sua planilha de custos os impostos do regime o qual esta submetida e sim pelo lucro presumido.

A condição de optante do Simples Nacional não impede a microempresa ou a empresa de pequeno porte de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão-de-obra (Acordão nº 2798/2010-Plenário TCU). Esse entendimento decorre do fato de que nem a Lei Complementar nº 123/2006, tampouco a Lei de Licitações nº 8.666/93 fazem qualquer proibição nesse sentido.

A recorrida apresentou proposta de acordo com a legislação e não foi utilizado os benefícios da legislação para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme bem relata o recorrente em seu recurso assim com determina a legislação que regulamenta as Microempresas e Empresas de Pequeno porte (LC 123/06):

A Legislação 123/06 no seu artigo 17 parágrafo XII

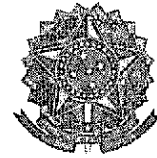
Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra

Trecho do recurso impetrado pela empresa Impacto

“ Em fácil leitura a planilha da recorrente poderá ser identificado que a mesma não utilizou as alíquotas do PIS e COFINS a qual se encontrava no Simples Nacional, utilizando de alíquotas de 3,00% de COFINS e 0,65% de Pis sendo estas inerentes ao regime do lucro presumido.”

Diante do exposto, não vejo fundamento legal para inabilitar a licitante vencedora do certame neste quesito.



8.2.4 – Descumprimento relativo à Qualificação Econômica- Financeira

a) A recorrente alega que o Balanço Patrimonial não foi apresentado na forma da lei, que o referido (fls. 977 a 981) não possui registro de autenticação na Junta Comercial, registro que não confunde com o registro do Balanço Patrimonial, exigidos nos itens 8.2.4 a) 21-1 do edital, que em momento algum a administração solicitou a autenticação do termo de abertura e encerramento, e sim do Balanço Patrimonial, que o termo de abertura encerramento do livro, a licitante pode inserir qualquer documento feito em Excel, para atender as condições do edital e chamar de Balanço Patrimonial.

O que solicita o Edital em questão:

8.2.4 Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta:

Nota-se que no item 8.2.4 o edital é claro quando menciona NA FORMA DA LEI

Fundamento: Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

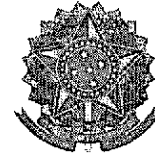
- 1) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- 2) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- 3) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
- 4) Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- 5) Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- 6) Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no inciso V, do art. 2º, da Resolução CFC 1363/11; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Gosto de lembrar que o novo Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas, ou seja, o Código Comercial não existe mais desde então. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de

K



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Empresa. A exigência do Livro Diário consta no §2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza;

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização [sic]¹, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos).¹ Individualização.

Como é observado no processo 002/2018 – Pregão 002/2018, nas paginas 975 a 981, verifica-se que a empresa cumpriu todas as obrigações na forma da lei exceto o item 06, entretanto esse item fica vinculado ao edital conforme Resolução CFC 1363/11 inciso VI conforme abaixo:

Art. 2º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - será utilizada nos seguintes documentos:

I - Relatório de Auditoria;

II - Laudo e/ou Parecer Pericial;

III - Livro Diário;

IV - DECORE;

V - Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial;

VI - por solicitação de Editais de Licitação;

O Termo de Abertura do livro diário apresentado pela recorrida, consta o registro na Junta Comercial, apresenta numeração das paginas de 001 a 224, assim como o termo de encerramento apresenta o exercício social a que se refere. A página do Balanço Patrimonial da recorrida, apresenta a numeração 210 a 214, portanto dentro do intervalo das paginas do termo de abertura do livro diário.

Ora, se o Balanço Patrimonial deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Diante do exposto, não vejo fundamento legal para inabilitar a licitante vencedora do certame, em função que a recorrente desconhecer a legislação que versa sobre apresentação do Balanço Patrimonial.

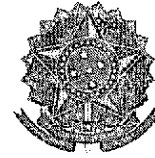
Esse é o meu entendimento,

SMJ

Marco Antonio Rostirolla
Contador Cremerj



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



FL 0102
R

Crc: 068083/0-3

Tudo bem visto, o exame de todo o processado revela que os Recursos devem ser apreciados porque feitos por quem tem evidente interesse jurídico, e dentro do prazo previsto em lei, mas, quanto ao fundo, não devem ser acatados, por lhes faltar amparo legal, como enfatizado pelo Ilustre Contador, devendo prosseguir-se na marcha processual de acordo com os demais temas de direito, cientes os interessados.

Anota-se, quanto ao pretendido efeito suspensivo do Recurso, que os Embargos de Declaração não o possuem e, com o conhecimento e a decisão da Autoridade Superior estar a questão superada, razão porque opino também pelo não acatamento deste pedido.

Rio de Janeiro, 05 de Julho de 2018.

Paulo Sergio da Costa Martins
Assessor Jurídico
OAB/RJ n.º 20.986